

DANIEL PHEULA CESTARI

DANIEL CORREA LOVATTO

SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL

2021



EDITORA
*Jus*PODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

2

FUNDAMENTOS HERMENÊUTICOS PARA O SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL

2.1 PREMISSAS JURÍDICO-CONSTITUCIONAIS ACERCA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL: INTERPRETAÇÃO CONFORME

A supremacia da Constituição e a força normativa do texto constitucional constituem-se – no cerne da hermenêutica constitucional – em indispensáveis vetores estruturantes do ordenamento jurídico. São eles que disparam o gatilho de compatibilidade das normas hierarquicamente inferiores com seu conteúdo material e formal.

Por meio da Constituição, bem lembram Daniel Sarmiento e Cláudio Pereira de Souza Neto, “o poder constituinte, titularizado pelo povo, cria os poderes constituídos, os quais são incumbidos de produzir o direito ordinário: as leis, os atos administrativos e as decisões judiciais. A criatura não pode agir em desconformidade com os desígnios de seu criador; não pode ir além dos termos da delegação recebida. A relação de hierarquia entre poder constituinte e poderes constituídos é transferida para o interior do ordenamento jurídico, traduzindo-se como superioridade da Constituição sobre as leis e demais normas jurídicas” (SOUZA NETO, SARMENTO, 2017, p. 24).

Demais disso, os direitos fundamentais consolidam-se historicamente como fontes de limitação do poder de punir. O constituinte de 1988 foi claro: os fundamentos axiológicos do Estado Brasileiro colidem não só apenas com a pena de morte em tempos de paz (art. 5º, inc. XLVII, “a”); com a pena perpétua (art. 5º, inc. XLVII, “b”); cruel (art. 5º, inc. XLVII, “c”); com a tortura e com tratamento desumano ou degradante (art. 5º, inc. III), bem como quando atentem contra a integridade física e moral do apenado (art. 5º, inc. XLIX).

Daí dizer que o rol de direitos e garantias fundamentais delimitam o campo de atuação da tutela penal, indo ao encontro da função integradora e hermenêutica do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, fundamento da República (art. 1º, inc. III) (SARLET, 2015, p. 156).

Portanto, no campo da tutela penal é defeso estabelecer um planejamento punitivo alheio à conformação constitucional, mesmo que sua motivação desponde – seja qual for o movimento político-criminal – como a solução inexorável aos apelos de uma maioria momentânea¹. É com esta perspectiva que deve ser concebido e executado o Sistema Penitenciário Federal.

2.2 ALOCAÇÃO CONSTITUCIONAL DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL

Ao tempo em que o Direito Penitenciário se reveste de estatura constitucional – cabendo à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre o tema² – a presente disciplina assume autonomia científica no ramo do direito. Com efeito, a execução da pena privativa de liberdade – enquanto etapa fundamental ao processo de individualização da pena³, seja no plano Estadual, seja no plano Federal – se subsume aos mesmos princípios que norteiam a limitação do poder punitivo Estatal.

Interpretação diversa da presente, comprometida que fosse com a percepção de que o processo de individualização da pena (art. 5º, inc. XLVI) pudesse ser relativizado, cancelado ou suspenso em razão do local de cumprimento da pena, somente poderia ter sido estabelecida pelo poder constituinte, o que de fato não ocorreu⁴.

1. “Novas leis e políticas são rapidamente instituídas sem consulta prévia aos profissionais do sistema penal e o controle da agenda política por tais profissionais foi consideravelmente reduzido por um estilo populista de fazer política”. (GARLAND, 2017, p. 372)
2. CF, Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico.
3. Guilherme Nucci ensina que “[...] a individualização da pena desenvolve-se em três etapas distintas. Primeiramente, cabe ao legislador fixar, no momento de elaboração do tipo penal incriminador, as penas mínimas e máximas, suficientes e necessárias para a reprovação e prevenção do crime. É a individualização legislativa. Dentro desta prática, quando se der a prática da infração penal e a sua apuração, atua o juiz, elegendo o montante concreto ao condenado, em todos os seus prismas e efeitos. É a individualização judiciária. Finalmente, cabe ao magistrado responsável pela execução penal determinar o cumprimento individualização da sanção aplicada. [...] é a individualização executória” (NUCCI, 2014. p. 24).
4. A reserva legal expressa no art.5, inc. XLVI, por certo, fica circunscrita a limites que vedam o recrudescimento da sanção penal para além de seu núcleo essencial, conforme decidido pelo

É preciso ser claro: o fato da pena ser cumprida em estabelecimentos distintos⁵, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado (art. 5º, inc. XLVIII) não desnatura a resposta estatal ao núcleo essencial deste processo individualizador: a higidez, seja quem e qual for o delito cometido, do sistema progressivo como fator propiciador de condições para reintegração social da pessoa privada de liberdade⁶.

2.3 O SISTEMA PROGRESSIVO COMO FATOR ESSENCIAL DO PROCESSO DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA: ÂMBITO DE PROTEÇÃO E INCIDÊNCIA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL

O sistema progressivo da pena – compreendido como componente nuclear do princípio constitucional da individualização da pena (art.5, inc. XLVI, CF)⁷, desde uma visão humanitária⁸ – projeta-se em duas frentes indissociáveis: **1) como fator de imposição ativa ao Estado a um amplo esboço de medidas tendentes a propiciar condições de reintegrar as pessoas privadas de liberdade na sociedade livre, ganhando status de obrigações positivas** (direito à progressão de regimes prisionais, saídas temporárias, autorização de saída, remição – pelo estudo, leitura e trabalho –, detração,

STF no HC 82.959/SP. Ainda, a reserva legal implícita inserta no inc. XLVI foi devidamente preenchida pelo legislador ordinário, quando estabeleceu a distinção entre a natureza dos estabelecimentos penais (Título IV da lei n.º 7.210/84) e a natureza dos delitos a eles submetidos (art. 82, 83 e 84 da lei n.º 7.210/84).

5. Art. 83 da LEP: “O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva”.
6. Assim já nos manifestamos: “desde o emblemático julgamento do HC 82.959/SP, restou ampliado o âmbito de proteção do direito à individualização estampado no art. 5º, inciso XLVI da Constituição. Com efeito, o conceito de individualização da pena não mais fica restrito apenas ao campo de atuação do legislador, em abstrato, e ao juiz, em concreto, a mera dosimetria da sanção penal. De fato, seguindo amplo entendimento doutrinário, a individualização constitucional da pena alarga seu suporte fático para, também, cumprir o papel fundamental de individualizar a execução da pena”. (CESTARI, 2018, p. 163).
7. Recorre-se novamente às razões de decidir do HC n.º 82.959-7, cujo paradigma jurisprudencial balizou a nova interpretação do princípio da individualização da pena, quando da análise da possibilidade de progressão de regime aos crimes hediondos, pelo que se reconheceu no sistema progressivo da pena, o limite intransponível (núcleo essencial) à restrição desta garantia fundamental. (Voto-vista Min. Gilmar Mendes no HC n.º 82.959-7, São Paulo, em 02.12.04, p. 591. Relator para o Acórdão, Ministro Marco Aurélio de Mello. 23.02.2006.
8. Rodrigo Estrada Roig ensina que “o princípio da humanidade decorre do fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e do princípio da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II, da CF), amparando o Estado Republicano e Democrático de Direito” (ROIG, 2005, p. 34).

indulto, graça e anistia, prescrição executória da pena, revisão criminal, livramento condicional, reabilitação, saída e progressão antecipada, prisão domiciliar); 2) **como fator de imposição passiva ao Estado, consubstanciada em uma política redutora de danos, cuja obrigação se adstringe em não subtrair direitos essenciais do preso não atingidos pela perda da liberdade, realçando, por sua vez, seu caráter de obrigações negativas** (alimentação suficiente e vestuário; atribuição de trabalho e sua remuneração; previdência social; constituição de pecúlio; proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; entrevista pessoal e reservada com o advogado; visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes, dentre outros previstos expressamente no art. 41 da LEP e nos tratados e convenções internacionais).

Temos então **que o sistema progressivo não se limita a estabelecer um percurso de ascensão aos regimes prisionais menos rigorosos** (fechado para semiaberto e semiaberto para o aberto). Trata-se de **verdadeiro vetor axiológico⁹ para o cumprimento da pena de prisão**, cuja ampliação de seu âmbito de proteção, quer seja em âmbito Estadual, quer seja Federal, densifica a força normativa do processo de individualização da pena e põe em xeque os limites a eventuais restrições a esta garantia.

Neste diapasão, o ingresso no Sistema Penitenciário Federal, ainda que tenha caráter excepcional e temporário, no interesse da segurança pública, não se constitui – e não deve ser interpretado – em barreira ao regular curso do sistema progressivo de cumprimento da pena de prisão¹⁰.

9. Sem prejuízo desta constatação, a liberdade do intérprete não pode se confundir em um poder discricionário ao maniqueísmo judicial, pelo que adverte Lênio Streck que “os princípios não se constituem em álbis teóricos para suplantarem problemas metodológicos oriundo da insuficiência das regras” (STRECK, 2014, p. 97).

10. Para Alberto Silva Franco, o sistema progressivo é consectário da lógica jurídico-normativa que compõe o sistema. Trata-se de decorrência natural do resultado prático de alguns princípios constitucionais inseridos na Constituição Federal. “É o ponto de interseção em que se conectam os princípios da legalidade, da individualização e da humanidade da pena” (FRANCO, 2000, p. 237).

Em última análise, “a imposição de um regime único e inflexível para o cumprimento da pena privativa de liberdade, expurgando o sistema progressivo de cumprimento da pena, afronta o próprio núcleo essencial do princípio da individualização da pena, retirando-lhe, assim, indevidamente sua eficácia, e, por consequência, [...] diminuindo a razão de ser da norma constitucional que, assentada no inciso XLVI do art. 5º da Carta de 1988, o preconiza e garante” (KARAM, 2003, p. 314).

Como explicar, portanto – justamente com eficácia argumentativa inversa ao conteúdo protetivo que emana da garantia fundamental à individualização da pena – que as penitenciárias federais possam – em determinadas situações – transigir com a ideia de manter ativo um programa mínimo de condições essenciais de acesso ao sistema progressivo?

2.4 FALSA DICOTOMIA ENTRE SEGURANÇA PÚBLICA E DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS INDIVIDUAIS

Tanto o conteúdo material dos direitos individuais inerentes (direta ou reflexamente) ao cumprimento da sanção criminal (art. 5º, inc. I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, X, XVII, XXXIV, “a” e “b”, XLVI, XLVII, XLVIII, XLIX, XLVIII, XLIX e L, LIII, LIV, LV, LVI, LVII, LXIII, LXIV, LXV, LXVIII, LXIX, LXXII, LXXIV, LXXV, LXXVIII e § 2º, da CF), quanto a segurança pública (art. 6º, CF), situam-se, consagradamente, no campo dos direitos fundamentais assentados pelo constituinte de 1988.

Os anseios (legítimos) de mudança nos rumos da política de segurança pública brasileira não podem ser ignorados, bem por isso não são excluídos do ideal de combater a impunidade pela prevenção de crimes com a devida aplicação da lei penal, de maneira a restabelecer a ordem jurídica, nos limites da culpabilidade do fato praticado¹¹.

Este compromisso – que assume feição de direito fundamental –, entretanto, não pode conspurcar direitos e garantias fundamentais individuais, “pois qualquer limitação (restrição) aos direitos fundamentais tem que respeitar o núcleo essencial destes, ou seja, o núcleo essencial que envolve diretamente os direitos fundamentais e por derivação a noção de

11. Lembra Santiago Mir Puig, em alusão a Claus Roxin, que a prevenção geral compensadora ou integradora, que se contenta com a manutenção da ordem jurídica e da afirmação da fidelidade no direito, se envida respeitando os limites da culpabilidade (MIR PUIG, 1995. p. 55).

3

ESTRUTURA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL

3.1 MICROSSISTEMA NORMATIVO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL

O Sistema Penitenciário Federal estrutura-se a partir de um microsistema normativo, formado por leis, decretos e portarias que tratam sobre a peculiar dinâmica da execução penal nos estabelecimentos penais federais.

Como dito anteriormente, a Lei n.º 11.671/08 e os Decretos n.º 6.049/07 e 6.877/09 qualificam-se como as principais normas jurídicas do microsistema penitenciário federal, no qual se insere, ainda, a Lei n.º 10.693/03 (que dispõe sobre a carreira dos Policiais Penais Federais), complementadas pelas recomendações e enunciados dos workshops organizados pelo Conselho Nacional de Justiça, dentre outros.

I. Lei Federal n.º 11.671 de 08 de maio de 2008

A Lei Federal n.º 11.671/08 ganha especial protagonismo por se tratar da norma de regência para a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima, delimitando temas sensíveis ao curso do cumprimento da pena, tais quais: 1) a competência e conflito dos juízos federais e dos juízos de origem; 2) a natureza do regime fechado de segurança máxima; 3) os métodos de monitoramento e controle penitenciário; 4) o juízo de admissibilidade, permanência e transferência nas penitenciárias federais e seus legitimados; 5) assistência jurídica; 6) temporalidade; 7) fiscalização; 8) lotação prisional; 9) a possibilidade de decisões por órgão colegiado de juízes.

Certo de sua proeminência normativa para o microsistema federal, convidamos o leitor para sua detida análise no capítulo 4.

II. Decreto n.º 6.049, de 27 de fevereiro de 2007

O Decreto n.º 6.049/07 aprova o Regulamento Penitenciário Federal (Anexo I), constituindo-se em norma que disciplina de forma ampla e específica as mais diversas atividades relacionadas à organização administrativa do Sistema Penitenciário Federal.

Neste diapasão, destaca-se importante crítica sobre a possível ilegalidade do referido decreto, porquanto estaria ele desbordando do seu intento regulamentar, ante a inexistência de lei que autorizasse sua regulamentação (*praeter legem*). Tal premissa advém do fato do Decreto n.º 6.049/07 preceder a Lei n.º 11.671/08, que dispõe, em particular, acerca da transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima, bem assim de que a referido Decreto não se qualificaria como típico (e controverso¹) regulamento autônomo, a juízo do art. 84, inc. IV, da CF².

Entendemos, entretanto, não assistir razão a este raciocínio, justo porque a Lei Federal de Execução Penal Brasileira, Lei n.º 7.210/84, é una, sendo aplicada a todos os entes federativos que dispõem do poder de legislar sobre o sistema penitenciário, na qualidade de norma geral (art. 24, § 2º, CF)³. Com efeito, a Lei Geral traz clara previsão sobre a possibilidade da União Federal, nos artigos 86, §1º, e 87, parágrafo único (ambos com redação dada pela Lei n.º 10.792/03), construir estabelecimentos penais próprios aos regimes penais de cumprimento da pena em âmbito federal, permitindo, por consequência, sua regulamentação para o fiel cumprimento da lei vigente⁴.

1. Para o tema, recomendamos a leitura de José do Santos Carvalho Filho (2007, p. 52-54).
2. Esta é a respeitável posição de Filipe Augusto dos Santos Nascimento (2018, p.186).
3. Bruno de Almeida Rotta assim esclarece: “a opção foi por uma espécie de norma geral do ente federativo, ou seja, aquele documento normativo que qualifica a postura executiva da pena, seja de forma exclusiva – quando se trata de regimento único, padrão ou básico aplicado a todos os estabelecimentos – ou orientadora – quando se trata de regimento padrão ou básico que, no caso de não se aplicar a todos os estabelecimentos, eis que vinculados a regras específicas, busca guiá-los em eventuais ausências e inconsistências” (ALMEIDA, 2016, p.13).
4. Exemplo manifesto são os Estatutos Penitenciários de diversos Estados da Federação, que exercem seu poder regulamentar, em regra, via decretos e portarias estaduais (Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Bahia, Espírito Santo, Rondônia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e outros).

A par de identificarmos as balizas legais permissivas ao poder regulamentar do indigitado Decreto – com o que dispensamos a análise de sua pretensa autonomia regulamentar (art. 84, IV, da CF) – não menos relevante é a crítica⁵ estabelecida acerca dos seus limites frente ao conteúdo material da norma regulamentada. É dizer, estaria este instrumental normativo ultrapassando os limites regulamentares ao dispor sobre deveres, obrigações e restrições à esfera de liberdade não alcançada pela natural condição de privação de liberdade do interno (*supra legem* ou *extra legem*)? Neste sentido, exemplo que merece atenção aponta para as faltas e sanções disciplinares, cuja previsão na Lei Geral (Lei n.º 7.210/84) indica que a legislação local especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções (art. 49).

Sucede que, no ponto, não há lei federal que disponha sobre o conteúdo destas infrações e suas respectivas sanções, pelo que coube, indevidamente, ao Decreto n.º 6.049/07 dizer o que seriam estas faltas médias e leves, além de reproduzir as faltas graves insertas na lei de regência (art. 42).

É, portanto, à lei e não ao regulamento a competência de indicar as condições de aquisição ou restrição de direitos. Por isso, lembra Celso Antônio Bandeira de Mello (2004, p. 324), a lei que se limitar a (pretender) transferir ao executivo o poder de ditar, por si, as condições ou meios que permitem restringir um direito configura delegação disfarçada, inconstitucional.

Diversamente encontra-se a previsão da norma geral em delegar o tratamento a ser dado às recompensas aos internos. Neste particular, a LEP trouxe expressa previsão sobre a possibilidade dos regulamentos estabelecerem a natureza e a forma de concessão de recompensas (art. 56, parágrafo único), no que o Decreto n.º 6.049/07, em nada inova ou extrapola em informar as modalidades previstas na LEP (elogio e concessão de regalias), malgrado suscite dúvidas ao especificar suas hipóteses de incidência⁶.

Do exposto, para um harmônio processo interpretativo, entendemos que toda e qualquer inovação proveniente do Decreto n.º 6.049/07 será proibida

5. Sustentando a inconstitucionalidade do Decreto n.º 6.049/07, Filipe A.S. Nascimento (2018, p. 186), adverte que “a mera leitura do Decreto n.º 6049 revela o colossal descompasso entre o que ele estatui e o que pode ser objeto de decreto autônomo. Esta espécie normativa deveria ter se restringido a regular a organização e o funcionamento administrativo dos presídios, já o decreto sob estudo tratou de questões inerentes ao status libertatis dos internos, impondo direitos, deveres, faltas e sanções. Desse modo, resta demonstrado que, ipso facto, o Executivo, por meio do Decreto n.º. 6049, legislou de forma autoritária e unilateral, travestindo tal conduta na figura do decreto autônomo”.

6. Para o tema, convidamos o leitor ao cap. 3.3.9.1.1.

quando se dispôr a regular específico direito, dever, obrigação, limitação ou restrição incidentes sobre o *status libertatis* que já não estejam estatuídos e identificados nas leis que regem o Sistema Penitenciário Federal, quer seja de natureza geral (Lei n.º 7.210/84), quer seja de natureza específica (Lei n.º 11.671/08)⁷.

**FUNÇÕES DO REGULAMENTO PENITENCIÁRIO FEDERAL
(ANEXO I DO DECRETO N.º 6.049/07)**

- a. estabelecer a organização, finalidade, característica e estruturas dos estabelecimentos penais federais,
- b. regular os agentes, órgãos auxiliares e fiscalização destes estabelecimentos
- c. regular a assistência dos presos,
- d. regular o regime disciplinar ordinário e do regime disciplinar diferenciado
- e. regular o procedimento de apuração das faltas, a classificação de conduta e a reabilitação.
- f. regular os meios de coerção
- g. regular as visitas e entrevistas com advogado
- h. regular as revistas
- i. regular o trabalho e contato externo

III) Decreto n.º 6.877, de 18 de junho de 2009

O Decreto n.º 6.877/09, entre outras providências, regulamenta o processo de inclusão e transferência de presos para estabelecimentos penais federais de segurança máxima, nos termos da Lei n.º 11.671, de 8 de maio de 2008.

Devido às especificidades do Decreto, a análise de suas funções será pontual – no que for necessária – durante a abordagem do capítulo 4, conforme comentários aos artigos da Lei n.º 11.671/08.

3.2 ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL

Conforme a Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/84), são órgãos da execução penal e, portanto, com atuação perante o Sistema Penitenciário Federal (art. 61):

7. Para a compreensão aos limites do poder regulamentar: MELLO, 2004, p. 322-327.

- I. **Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária** – CNP-CP: encarregado de propor as diretrizes de Política Criminal, entre outras funções, sendo o primeiro órgão de Execução Penal (arts. 62 e 64 da LEP);
- II. **Juízo da Execução**: responsável pelo processo de execução penal, entre outras funções (arts. 65 e 66 da LEP);
- III. **Ministério Público**: responsável pela fiscalização da execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução. (arts. 67 e 68 da LEP);
- IV. **Conselho Penitenciário**: órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena (arts. 69 e 70 da LEP);
- V. **Departamentos Penitenciários**: órgão executivo da Política Penitenciária Nacional e de apoio administrativo e financeiro do CNP-CP (arts. 71 a 77 da LEP);
- VI. **Patronato**: órgão de assistência ao egresso e albergados (arts. 78 e 79 da LEP);
- VII. **Conselho da Comunidade**: Fiscaliza os estabelecimentos penais (arts. 80 e 81 da LEP);
- VIII. **Defensoria Pública**: velará pela regular execução da pena e da medida de segurança, oficiando, no processo executivo e nos incidentes da execução, para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva. (arts. 81-A e 81-B da LEP).

3.3 ESTABELECIMENTOS PENAIS FEDERAIS DE SEGURANÇA MÁXIMA

Organizados até o momento em quatro regiões brasileiras (Sul – Catanduvas/PR; Centro-Oeste – Brasília/DF e Campo Grande/MS; Nordeste – Mossoró/RN; Norte – Porto Velho/RO), o sistema penitenciário federal dispõe, na atualidade, de cinco estabelecimentos penais federais em território nacional, classificados como penitenciárias federais de segurança máxima.

Os estabelecimentos penais federais são locais para cumprimento de pena privativa de liberdade, definitiva ou provisória, cujas hipóteses de inclusão estão previamente estabelecidas na Lei n.º 11.671/08 para o cumprimento da pena em regime fechado de segurança máxima.

Portanto, a inclusão ou não de indivíduos no sistema penitenciário federal não tem vinculação com a divisão de competências para processo e julgamento de crimes entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal. É dizer: no sistema penitenciário federal poderão ser incluídos tanto pessoas com mandado de prisão ou guias de recolhimento advindos da justiça federal quanto da justiça estadual, no interesse na segurança pública ou do próprio preso.

Importante informar que a natureza dos estabelecimentos penais é disciplinada pela lei geral de execução penal (LEP), no que apresenta clássica distinção entre a concepção de cada unidade prisional.

Neste sentido, a penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado (art. 87), rechaçando, em teoria, a presença de presos provisórios, uma vez que a regra é de que estes sejam recolhidos em cadeias públicas, a teor do art. 102 da LEP.

Sem embargo, exceção é feita no plano federal, pelo que a União poderá construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei (parágrafo único, art. 87).

Com efeito, a considerar que presos provisórios são custodiados no sistema penitenciário federal – notadamente em penitenciárias de alta segurança – questiona-se se todo e qualquer preso que ingresse em uma destas (atuais) cinco unidades prisionais estaria a cumprir pena em regime disciplinar diferenciado? A resposta é desenganadamente negativa.

Como dito alhures, a Lei n.º 11.671/08, para aquilo que se propõe a normatizar, qualifica-se como norma especial em relação à lei geral de execução penal. Portanto, tanto em sua redação original, quanto na atual (Lei n.º 13.964/19), o art. 3º é categórico em assentar sua política penal de cumprimento da pena em regime fechado de segurança máxima para presos condenados ou provisórios, sem qualquer referência à exclusividade de sua custódia para presos sujeitos ao regime disciplinar diferenciado.

A par do debate crítico e da realidade prática acerca da constitucionalidade da separação destes indivíduos encarcerados⁸, o fato é que presos provisó-

8. Aponta Érica Hartmann, que, “sobretudo nessas situações de presos provisórios, verifica-se o uso extremo de argumentos questionáveis de defesa da sociedade ou da segurança pública, de necessidade de neutralização de pessoas de alta periculosidade. Violam-se garantias individuais em nome de uma suposta proteção do coletivo, ligadas a discursos de lei e ordem, de cultura do medo e de luta contra o inimigo” (HARTMANN, 2019, p. 116).

rios, de forma excepcional, podem ser levados a Penitenciárias Federais sem que necessariamente estejam em regime disciplinar diferenciado⁹.

Daí dizer que nem sempre o regime disciplinar diferenciado é exclusividade das penitenciárias federais (art. 87, parágrafo único, LEP), bem como nem todos os presos, condenados ou provisórios, lá custodiados, estarão a cumprir o rigoroso regime disciplinar diferenciado, conforme se depreende do art. 4º do Decreto n.º 6.049/07.

Mas há outras dúvidas que circundam o modelo prisional federal.

Tratando-se de um “sistema” prisional federal e, portanto, de cujo conteúdo sistêmico espera-se soluções político-penais mais amplas do que aquelas adstritas à privação de liberdade instituídas na atual quadra de custódia federal, questiona-se se poderia a União projetar outros estabelecimentos penais diversos do modelo penitenciário de regime fechado de segurança máxima?

Em um primeiro olhar, compulsando as legislações de regência, observa-se clara preponderância de uma Política Penal isolacionista, endereçada ao cumprimento da pena de prisão em estabelecimentos federais: (1) a uma, pela Lei n.º 10.792/03, que alude para que a União priorize, quando da construção de penitenciárias federais, estabelecimentos que se destinem a abrigar presos provisórios ou condenados sujeitos a regime disciplinar diferenciado; (2) a duas, de que o Decreto n.º 6.049/07, dizendo mais do que lhe cabia, indica que o regime fechado caracteriza os estabelecimentos penais federais (art. 6, inc. I); (3) a três, pela categórica inserção, na Lei n.º 11.671/08 (com redação dada pela Lei n.º 13.964/19), de que a inclusão em estabelecimento penal de segurança máxima demanda o cumprimento da pena em regime fechado.

Por outro lado, cabe ponderar que a União, de forma concorrente, pode legislar sobre direito penitenciário (art. 24, inc. I, CF), bem assim, nada impede que a pena seja cumprida em estabelecimentos distintos de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado (art. 5º, inc. XLVIII, da CF), ainda que executada em âmbito federal.

Tal premissa é consentânea com a redação (em vigor) prevista no art. 86, § 1º, da LEP, assim descrita:

9. Segundo levantamento do painel iterativo do INFOPEN, atualizado em 25 de junho de 2020, existem noventa e nove (99) presos provisórios recolhidos nas unidades prisionais federais.

“A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado”.

Com efeito, uma interpretação ampliativa deste dispositivo, põe em perspectiva a possibilidade: (1) de construção de estabelecimentos penais, ainda que afastados do local da condenação, que não sejam de segurança máxima¹⁰, (2) que abarque, inclusive, outros regimes prisionais diversos do fechado e, (3) em especial, para o interesse dos próprios condenados.

Esta leitura indica, em outras palavras, que – a despeito da provisoriedade inerente ao cumprimento da pena em estabelecimento penal federal, em especial pela relativização de direitos e garantias fundamentais advindos do afastamento do seu seio familiar – a União tem suficiente amparo normativo para projetar modelos prisionais federais que vão além de espaços neutralizantes e insuficientes aos propósitos constitucionais estabelecidos à pena privativa de liberdade¹¹.

3.3.1 Organização

Conforme o Regulamento Penitenciário Federal (art. 2º), o Sistema Penitenciário Federal é constituído pelos **Estabelecimentos Penais Federais**, subordinados ao Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, órgão de execução penal pertencente ao Ministério da Justiça e da Segurança Pública, cuja incumbência é coordenar e supervisionar os estabelecimentos penais e de internamento federais (art. 72, § 1º, LEP).

Para além de coordenar e supervisionar os estabelecimentos penais federais, atribui-se ao DEPEN a própria administração destas unidades prisionais federais, pelo que cabe à Diretoria do Sistema Penitenciário Federal realizar a execução penal em âmbito federal, a teor do art. 35 do Decreto n.º 9.662/19.

Merece destaque, ainda, que a LC 79/94, ao criar o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), delegou ao DEPEN a importantíssima gestão destas fontes de recursos, com a finalidade de proporcionar recursos e meios para

10. Conforme o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, as Penitenciárias podem ser de segurança máxima ou média, bem assim dispõe sobre as colônias penais, cadeias públicas e centro de observações criminológicas (Resolução n.º 5/2016, CNPCP).

11. Etapa esta que se convencionou chamar entre os operadores do sistema penitenciário federal como a “segunda fase” do sistema.

financiar e apoiar as atividades e os programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional (art. 1º).

Neste particular, a LC 79/94 indica que a União deverá aplicar preferencialmente os recursos na construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais, em um percentual mínimo de 30% de sua captação, priorizando-se o direcionamento aos estabelecimentos penais federais de âmbito regional, conforme a inteligência do art. 3º, inc. I, §§ 5º e 7º, sendo vedado seu contingenciamento (§ 6º)¹².

Vale referir, em termos de organização do Sistema Penitenciário Federal que a segurança prisional e a inteligência penitenciária não podem ser terceirizadas, nem por meio de parcerias público-privadas, obviamente, por razões de segurança, conforme, inclusive, disposto no enunciado 18 do XI Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal do CJF.

► Enunciados e recomendações dos Workshops sobre o SPF do CJF

Enunciado n. 18 do XI Workshop – A segurança prisional e a inteligência penitenciária no sistema penitenciário federal, tendo em conta razões de segurança, não devem ser objeto de terceirização por meio de parcerias público-privadas (Editado no XI Workshop)

3.3.2 Finalidade

Os estabelecimentos penais federais têm por finalidade promover a execução administrativa das medidas restritivas de liberdade dos presos, provisórios ou condenados, cuja inclusão se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso (artigo 3º, Decreto n.º 6.049/07 e art. 3º da Lei n.º 11.671/08).

Conforme tratado no ponto 3.3, tais unidades prisionais também abrigarão presos, provisórios ou condenados, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado (RDD), de acordo com a inteligência dos art. 87, parágrafo único da LEP e art. 5º do Decreto n.º 6.049/07.

Para além disso, replicando o teor do art. 84 da LEP e a Regra 11 das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras

12. Ao concluir o julgamento de medida cautelar na ADPF 347, em que discutida a configuração do chamado “estado de coisas inconstitucional” relativamente ao sistema penitenciário brasileiro, o plenário deferiu, dentre outros pedidos, que a União liberasse as verbas do Fundo Penitenciário Nacional – Funpen, abstendo-se de realizar novos contingenciamentos (ADPF 347 MC/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 9.9.2015).

de Mandela), o Regulamento Penitenciário Federal indica que presos condenados não manterão contato com os presos provisórios e serão alojados em alas separadas (art. 5º).

A par do exposto, chamamos a atenção do leitor para a indispensável interpretação das finalidades do SPF conforme à Constituição, os Tratados Interacionais e à legislação geral de regência acerca das funcionalidades penais inerentes ao sistema progressivo da pena, no que o reportamos ao capítulo 2.6.

▶ APLICAÇÃO EM CONCURSO

QUESTÕES

1. (CESPE, 2015, DEPEN, Prova de Agente Penitenciário Federal – Área 3) Um dos maiores desafios do Estado e da sociedade é prestar assistência ao homem que enfrenta os problemas advindos do encarceramento, quer durante o cumprimento da pena de prisão, quer após, quando ele é devolvido à liberdade. De nada adiantará todo o esforço para melhorar o sistema prisional, se, ao retornar ao convívio social, esse homem for rejeitado e incitado a voltar à criminalidade por absoluta falta de opção.

Tendo como referência inicial essas informações e considerando a temática da inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima ou sua transferência, julgue o item a seguir.

() De acordo com o Regulamento Penitenciário Federal, os presos condenados podem manter contato com os presos provisórios, preservadas a ordem e a disciplina do estabelecimento penal federal.

GABARITO

1. A assertiva foi considerada errada. Trata-se de vedação expressa do artigo 5º do Regulamento Penitenciário Federal previsto no Anexo ao Decreto n.º 6.049/07.

3.3.3 Características

O artigo 6º do Regulamento Penitenciário Federal (Decreto n.º 6.049/07), aponta as características comuns aos estabelecimentos penais federais, a saber:

- I – destinação a presos provisórios e condenados em regime fechado;
- II – capacidade para até duzentos e oito presos;
- III – segurança externa e guaritas de responsabilidade dos Agentes Penitenciários Federais;
- IV – segurança interna que preserve os direitos do preso, a ordem e a disciplina;
- V – acomodação do preso em cela individual; e

LEI 11.671/08 (TRANSFERÊNCIA E INCLUSÃO DE PRESOS EM ESTABELECIMENTOS PENAIS FEDERAIS DE SEGURANÇA MÁXIMA)

LEI N.º 11.671, DE 8 DE MAIO DE 2008.

Dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima e dá outras providências.

Trata-se da norma de regência para a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima, qualificando-se como um dos pilares do microsistema penitenciário federal¹. Para seu complemento, vige o Decreto n.º 6.877/09, que regulamenta as situações processuais e materiais para inclusão e transferência de presos para uma das penitenciárias federais.

O Sistema Penitenciário Federal, até o momento, dispõe de cinco penitenciárias federais de segurança máxima, a saber: Penitenciária Federal de Catanduvas – Paraná (inaugurada em 23 de junho 2006), Penitenciária Federal de Campo Grande – Mato Grosso do Sul (inaugurada em 21 de dezembro de 2006), Penitenciária Federal de Porto Velho – Rondônia (inaugurada em 19 de junho de 2009), Penitenciária Federal de Mossoró – Rio Grande do Norte (inaugurada dia 3 de julho de 2009) e Penitenciária Federal de Brasília – Distrito Federal (inaugurada em 2018)².

1. Sob o ponto de vista histórico e organizacional do microsistema federal, encaminhamos o leitor aos capítulos 1.1, 1.2, 3.1 e 3.3.
2. Atualmente, estão em tratativas e negociações o processo de construção de um novo estabelecimento penal federal de segurança máxima em Charqueadas, município localizado no Estado

4.1 ARTIGO 1º – CONCEITO DE INCLUSÃO E TRANSFERÊNCIA PARA O SPF

Art. 1º A inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima e a transferência de presos de outros estabelecimentos para aqueles obedecerão ao disposto nesta Lei.

A Lei n.º 11.671/08 estabelece duas modalidades de ingresso dos presos nos estabelecimentos penais federais de segurança máxima, a saber:

- I – Inclusão** de presos diretamente no estabelecimento penal federal em regime fechado de segurança máxima (RFSM); ou
- II – Transferência** de presos de outro estabelecimento penal para os estabelecimentos penais federais de segurança máxima.

A **inclusão** refere-se ao ingresso do preso diretamente no Sistema Penitenciário Federal, sem que antes tenha passado pelo Sistema Penitenciário Estadual. Exemplo que merece referência desta inclusão direta no Sistema Penitenciário Federal é o caso do colombiano Juan Carlos Abadia em 2007, líder do cartel de drogas Valle do Norte na Colômbia (NASCIMENTO, 2018, p. 187).

A **transferência**, por sua vez, refere-se à movimentação de presos para ingresso em estabelecimento penal federal de segurança máxima provenientes: 1) do sistema penitenciário estadual; ou 2) de outro estabelecimento prisional federal, à luz do art. 12 do Decreto n.º 6.877/09, situação mais comum nas hipóteses de “rodízio interprisional” de presos no SPF.

No tocante à inclusão ou transferência de presos de uma unidade penitenciária federal para outra, o procedimento se inicia por representação da autoridade administrativa, do Ministério Público ou do próprio preso (art. 5º da Lei n.º 11.671/08).

do Rio Grande do Sul, com capacidade para 208 apenados. Em 19 de janeiro de 2018 foi assinado o contrato entre o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, com a cessão do terreno para a União de 25 hectares na rodovia RS 401, para a obra orçada em 45 milhões de reais e previsão de obras entre 2020 e 2023, mas que ainda não se iniciou. Outras informações disponíveis em: <https://www.estado.rs.gov.br/moro-confirma-a-governador-inicio-das-obras-de-presidio-federal-no-rs-em-2020>. Acesso em: 22 jul. 2020. E em: <https://www.justica.gov.br/news/ministro-da-justica-recebe-terreno-para-construcao-do-sexto-presidio-federal-federal>. Acesso em: 22 jul. 2020.

Na perspectiva do rodízio, situação comum de transferência, o Conselho de Justiça Federal já deliberou, conforme recomendação n. 05 do I Workshop sobre o SPF, que esta **transferência entre penitenciárias federais se constitui em boa prática, no formato de rodízio periódico de presos, após o período de 2 anos de cada inclusão**, dispensando-se, assim, a necessidade de reavaliação da medida de inclusão no SPF. Neste particular, importante esclarecer que a referida recomendação, **ao dispensar a necessidade de reavaliação da medida de inclusão**, não está a tratar de pedido de renovação de permanência (art. 10, § 2º da Lei n.º 11.671/08), mas apenas indica que, dentro do prazo de permanência no interno no SPF, eventual transferência – após o período de dois anos de inclusão, via rodízio interprisional – dispensa que o juiz corregedor destinatário do interno transferido reaprecie os fundamentos motivadores da inclusão no SPF. Ademais, o DEPEN, neste particular, deve obedecer a critérios objetivos e adotar as cautelas necessárias para que no rodízio os procedimentos de reinserção social já em andamento não tenham solução de continuidade.

A propósito do tema, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “a motivação do sistema de rodízio de presos entre os estabelecimentos penais da União é a própria conveniência da administração penitenciária federal, que busca a manutenção da ordem e da disciplina carcerárias” (STJ, AgRg no RHC 49440/MS, julgado em 14.11.2017).

A par do exposto, **a inclusão de presos** em estabelecimentos penais federais de segurança máxima **e a transferência de presos** de outros estabelecimentos para aqueles **não configura maus antecedentes** (TRF5, Apelação Criminal 0000307-04.2014.4.05.8401, 2ª Turma, rel. Desembargador Federal André Carvalho Monteiro, DJe de 16 de agosto de 2016). **Tampouco se constitui em sanção disciplinar, circunstância judicial desfavorável** – a representar condição para o agravamento da pena por nova condenação – **ou inclusão em regime disciplinar diferenciado** (TRF3, Agravo em Execução Penal n.º 0000318-31.2018.4.03.0000, 11ª Turma, rel. Desembargador José Lunardelli, e-DJF3 de 03 d outubro de 2018).

► Enunciados e recomendações dos Workshops sobre o SPF do CJF

Recomendação n. 5 – É recomendável, como boa prática penitenciária, o rodízio periódico dos presos, no âmbito do Sistema Penitenciário Federal, após o decurso de dois anos da primeira inclusão, obedecido o disposto no art. 12 do Decreto n. 6.877/09, não havendo necessidade de reavaliação da inclusão, pelo juiz federal. O Depen, no caso, deve obedecer a critérios objetivos e adotar as cautelas necessárias para que no rodízio os procedimentos de reinserção social já em andamento não tenham solução de continuidade. (Editado no I Workshop)

Decreto 6.877/09 – Regulamento da Lei 11.671/08

Art. 1º Este Decreto regulamenta o processo de inclusão e transferência de presos para estabelecimentos penais federais de segurança máxima, nos termos da Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008.

[...]

Art. 12. Mediante requerimento da autoridade administrativa, do Ministério Público ou do próprio preso, poderão ocorrer transferências de presos entre estabelecimentos penais federais.

§ 1º O requerimento de transferência, instruído com os fatos motivadores, será dirigido ao juiz federal corregedor do estabelecimento penal federal onde o preso se encontrar, que ouvirá o juiz federal corregedor do estabelecimento penal federal de destino.

§ 2º Autorizada e efetivada a transferência, o juiz federal corregedor do estabelecimento penal federal em que o preso se encontrava comunicará da decisão ao juízo de execução penal de origem, se preso condenado, ou ao juízo do processo, se preso provisório, e à autoridade policial, se for o caso.

▶ **JURISPRUDÊNCIA**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rodízio de presos:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DE PRESOS ENTRE PRESÍDIOS FEDERAIS (RODÍZIO). LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. OITIVA DA DEFESA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA (ART. 12 DO DECRETO N. 6.877/2009). PRECEDENTE. 1. A **motivação do sistema de rodízio de presos** entre os estabelecimentos penais da União é a própria conveniência da administração penitenciária federal, que busca a manutenção da ordem e da disciplina carcerárias, no regime de segurança máxima (AgRg no RHC n. 73.261/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 26/4/2017). 2. O Decreto n. 6.877/2009 prevê que a transferência poderá ocorrer mediante requerimento da autoridade administrativa ou do Ministério Público dirigido ao juiz federal corregedor, sem exigir previa oitiva da defesa, bastando que o pleito seja instruído com os fatos motivadores. 3. Na hipótese, a transferência foi devidamente motivada pelo Juízo Federal, que afirmou ser ela necessária para a manutenção da segurança pública, uma vez que o rodízio daqueles que estão custodiados nos estabelecimentos penais federais é medida necessária para dificultar a criação de vínculos entre presos, bem como com a organização criminosa a que estão ligados. Acrescentando que, nesse caso, está envolvida a segurança dos próprios agentes que a lei estabeleceu para a custódia desses presos. 4. Deve ser mantida a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no RHC 49440/MS, 6ª Turma, rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 14.11.2017, DJe 21.11.2017)

TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS

• TRF5: **O fato de o indivíduo estar custodiado em estabelecimento penal federal de segurança máxima, por si só, não aufere condições para configurar maus antecedentes.**

"PENAL. CRIME DE AMEAÇA (CP, ART. 147). TIPICIDADE DA CONDUTA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. AJUSTE NA DOSIMETRIA DA PENA. [...] 4. Há de ser feito,

porém, um ajuste quanto a valoração das circunstâncias judiciais consideradas na dosimetria. É que a sentença fundamentou a valoração negativa da culpabilidade e dos antecedentes no fato de o acusado estar cumprindo pena em presídio federal. Para além de ser um único motivo (assim incapaz de ser qualificado duas vezes), não há nos autos elemento que possa esclarecer se o réu vem, de fato, cumprindo pena definitiva. **O fato de estar recolhido em presídio federal é, por si só, insuficiente à configuração de maus antecedentes, ante o princípio da presunção de inocência, como também pareceu à Procuradoria Regional da República com atuação nesta Casa; [...]** (TRF5, Apelação Criminal 0000307-04.2014.4.05.8401, 2ª Turma, rel. Desembargador Federal André Carvalho Monteiro, DJe de 16 de agosto de 2016).

• **TRF3: A inclusão, transferência ou manutenção no sistema penitenciário federal não consubstancia sanção disciplinar ou transferência para o RDD.**

“3. **A permanência do preso na Penitenciária Federal de Campo Grande/MS, presídio de segurança máxima, não consubstancia sanção disciplinar ou transferência para o “Regime Disciplinar Diferenciado” (Lei nº 10.792/2003).** [...]” (TRF3, Agravo em Execução Penal nº 0000318-31.2018.4.03.0000, 11ª Turma, rel. Desembargador José Lunardelli, e-DJF3 de 03 d outubro de 2018)

▶ APLICAÇÃO EM CONCURSO

QUESTÕES

1. (FUNIVERSA, 2015, SEAP – GO, prova de Agente de Segurança Prisional) No ano de 2006, a partir da reestruturação do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), foi criado o Sistema Penitenciário Federal, com a finalidade de ser o gestor e fiscalizador das Penitenciárias Federais em expresse cumprimento ao contido na Lei de Execução Penal (LEP), especialmente em seu artigo 72, parágrafo único, que lhe confere essa incumbência de forma exclusiva.

O Sistema Penitenciário Federal é constituído pelos estabelecimentos penais federais, subordinados ao Departamento Penitenciário Nacional (Depen) do Ministério da Justiça.

Atualmente, integram o Sistema Penitenciário Federal cinco estabelecimentos penais. Trata-se dos presídios de Catanduvas (PR), Campo Grande (MS), Porto Velho (RO) e Mossoró (RN) e Brasília (DF).

- a) Palmas (TO).
- b) Uberlândia (MG).
- c) Goiânia (GO).
- d) Brasília (DF).
- e) Santarém (PA).

GABARITO

1. Gabarito: letra “d”. Na época da prova, em 2015, só existiam as 4 unidades prisionais do enunciado da questão e estava prevista a construção do quinto estabelecimento em Brasília/DF. Essa unidade de Brasília foi inaugurada ao final de 2018. Hoje está em processo de licitação o sexto estabelecimento penal federal de segurança máxima em Charqueadas, município do Rio Grande do Sul.

4.2 ARTIGO 2º – ATIVIDADE JURISDICIONAL DE EXECUÇÃO PENAL

Art. 2º A atividade jurisdicional de execução penal nos estabelecimentos penais federais será desenvolvida pelo juízo federal da seção ou subseção judiciária em que estiver localizado o estabelecimento penal federal de segurança máxima ao qual for recolhido o preso.

O artigo 2º consagra a **natureza jurisdicional da execução penal relativa à custódia prisional nos estabelecimentos penais federais**. Portanto, competirá ao juiz federal da seção ou subseção judiciária em que estiver localizada a unidade prisional federal de segurança máxima, a qual estiver recolhido o preso, o controle da atividade jurisdicional. Neste sentido, a atividade de natureza administrativa desempenhada pelo DEPEN, de coordenação, supervisão e administração das unidades prisionais federais não prescinde do devido controle jurisdicional, em franca sintonia com a norma geral de execução penal (art. 2º c/c art. 66 da LEP) e com a Constituição Federal de 1988 (art. 5º, inc. XXXV, CF).

Ademais, cada estabelecimento penal federal possui um juiz federal corregedor, responsável pela unidade e com competências previstas conforme a respectiva organização judiciária de cada Tribunal Regional Federal³.

Importante observar que a atração da competência para a Justiça Federal, em razão da custódia prisional em estabelecimento penal federal, implica em receber o processamento da execução criminal de presos, condenados ou provisórios, oriundos tanto da Justiça Estadual, quanto da Justiça Federal, Eleitoral ou Militar da União, pelo que o art. 2º da Lei n.º 11.671/08 excepciona

3. Importante notar que a atividade jurisdicional de execução penal na Penitenciária Federal de Catanduvas/PR não é exercida na subseção da localidade, mas sim na seção federal localizada em Curitiba, capital do Estado do Paraná, por força da determinação legal da Resolução n.º 03, de 19 de janeiro de 2016, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a qual dispôs sobre a competência das Varas Federais Criminais da Seção Judiciária de Curitiba quanto aos processos de execução penal da Penitenciária Federal de Catanduvas/PR e processos de competência criminal federal a eles relacionados. Nesse sentido, parece-nos que a resolução n.º 03/2016/TRF4 encontra substrato legal no art. 2º da lei 11.671/08, ao dispor sobre a competência “da **seção ou subseção** judiciária em que estiver localizado o estabelecimento penal federal ao qual recolhido o preso”. Disponível em: https://www2.trf4.jus.br/trf4/diario/visualiza_documento_adm.php?orgao=1&id_materia=28892&reload=false. Acesso em: 23 jul. 2020.